RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.875 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS - AUXÍLIO MORADIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM JUÍZES TOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido fundada na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal se confunde com o mérito, vez que diz respeito à possibilidade de extensão de vantagem pecuniária aos juízes classistas, devendo, com o mérito, ser examinada.
>
> 2. Nas prestações de trato sucessivo prescrevem as que se vencerem nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
>
> 3. Os juízes classistas embora ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, pertencem a categoria distinta, não lhes sendo aplicável o mesmo regime jurídico constitucional e legal dos magistrados togados.
>
> 4. Apelação improvida. Sentença mantida. "

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, XV, da Constituição.

O recurso extraordinário não deve ser provido, uma vez que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10057844.

decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula vinculante 37:

> "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia."

Nessa linha, vejam-se os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARIDADE ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE 1ª INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.466, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.94, manifestou entendimento nos termos do qual "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." 2. Incidência da Súmula 339 do STF de seguinte teor: "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 594.589-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma)

> "Agravo regimental no recurso extraordinário. Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.655/98 rejeitada com base na pacífica jurisprudência a Suprema Corte a respeito do tema. 1. Inexiste paridade entre juízes classistas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10057844.

> primeira instância e juízes togados da Justiça Federal do Trabalho a amparar a pretensão deduzida pelo agravante. 2. Não incumbe ao Poder Judiciário promover o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 3. Orientação recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte, no julgamento do RMS nº 25.841. 4. Agravo regimental não provido." (RE 598.009, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b* , do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10057844.